



**PARECER CREMEB 40/08**  
(Aprovado em Sessão da <sup>a</sup> Câmaras de 31/07/2008)

**Expediente Consulta nº 150.419/08**

**Assunto: Atendimento prioritário a pacientes em situação de emergência.**

**Relator: Cons. Antonio José Pessoa da Silveira Dorea**

**EMENTA: As situações de urgência/emergência são prioridade absoluta no atendimento a pacientes pelos profissionais de saúde, que caso não o façam poderá ser caracterizada a omissão de socorro.**

**DA CONSULTA**

A consultante solicita parecer quanto a necessidade de profissionais de saúde priorizarem o atendimento de pacientes em situação de emergência.

Parecer Cremeb de nº 11/06 aprovado em sessão plenária de 07.02.06 com ementa publicada no jornal desta Instituição nº 126, diz:

“ nos casos de urgência e emergência, o atendimento se faz imperioso conforme termos dos Art. 2º, 7, 58 do Código de Ética Médica. O não atendimento nesses casos, pode ser caracterizado como omissão de socorro. No caso de urgência a ficha de atendimento pode ser preenchida posteriormente”.

A resolução CFM nº 1.673/03, publicada no Diário Oficial da União de 29.07.03 resolve no seu Artigo 3º: - ANEXO 1 aprovar a normatização da atividade na área de urgência/emergência na sua fase pré-hospitalar. O nível pré-hospitalar na área de urgência/emergência é o atendimento que procura chegar à vítima logo após ter ocorrido o agravo a sua saúde, agravo este que poderá levar à deficiência física ou mesmo à morte. É necessário portanto tanto a ação adequada em ambiente hospitalar, quanto transporte devidamente equipado à unidade de referência. Na urgência/emergência deverá haver uma ação integrada com outros profissionais não médicos, habilitados para prestar tal atendimento, sob supervisão e coordenação médica.

A competência técnica do profissional médico de julgar e decidir sobre a gravidade do caso que ele está sendo comunicado. Sintetiza-se na capacidade do médico de julgar, discernindo a urgência/emergência real da urgência/emergência aparente.

### **CONCLUSÃO :**

- Diz o Art. 2º do CEM:

“ o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor da sua capacidade profissional”.

- Diz o Art. 7 do CEM:

“ o médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviço profissional a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico em caso de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente”. Consideramos válidos para este Artigo os casos de urgência/emergência.

- Diz o Art. 58 do CEM:

É vedado ao médico:

“ deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência/emergência (grifo nosso), quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo”.

Este três Artigos do CEM e a resolução CFM 1673/03 definem com clareza e objetividade a responsabilidade inalienável do médico na preservação da vida do ser humano em qualquer circunstância priorizando sobretudo à situação de urgência/emergência.

Salvador, 04 de julho de 2008

**Cons. Antonio José Pessoa da Silveira Dorea**  
**Relator**